



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002079-27.2025.8.26.0502, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO GONÇALVES MODESTO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002079-27.2025.8.26.0502

Agravante: Thiago Gonçalves Modesto da Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Campinas/SP (DEECRIM 4ª RAJ)

Voto nº 10266

Agravo em execução penal – Progressão para o regime aberto – Requisito Subjetivo – Falta grave por descumprimento das normas do regime aberto, com evasão e recaptura, ainda em reabilitação – Autor de crime cometido com violência e grave ameaça e considerável pena a cumprir – Alteração legislativa do art. 112, §7º da LEP que não conduz à automática concessão da progressão de regime pelo simples preenchimento do requisito objetivo – Análise do requisito subjetivo que continua imprescindível – Individualização da pena – Princípio do “in dubio pro societate” – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Thiago Gonçalves Modesto da Silva** contra a respeitável decisão (fls. 20/22), que indeferiu seu pedido de progressão de regime, por entender não preenchido o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

Pleiteia o provimento do agravo para a concessão de progressão ao regime aberto, eis que preenche os requisitos legais.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 27/41), com a posterior manutenção da decisão (fl. 42) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 52/55).

É o relatório.

Trata-se de reeducando cumprindo pena total de 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática do crime de roubo majorado (fls. 05/06) cujo pedido de progressão de regime foi indeferido pelo juízo *a quo*, por entender não restar preenchido o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

E, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, cumpre observar que a progressão de regime de cumprimento de pena, instituto jurídico elementar à ressocialização do apenado, ocorre com o preenchimento de dois requisitos legais, objetivo (cumprimento de fração da pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), este analisado de acordo com as informações e os elementos do cumprimento da pena pelo reeducando.

Com efeito, no caso em comento, trata-se de sentenciado autor de crime cometido com violência e grave ameaça, com considerável pena a cumprir (término em 04/04/2027 – fls. 05/06) e, em que pese o atestado de “bom comportamento carcerário” (fl. 09), o Boletim Informativo atesta que o Agravante praticou falta grave consistente em descumprimento das normas do regime aberto, com data de reabilitação prevista para 08/05/2025 (fls. 10/13).

Nesse passo, o Agravante sustenta que de acordo com a nova regra trazida pelo art. 112, §7º, da Lei de Execução Penal, o bom comportamento carcerário será readquirido pelo preso que cometeu falta disciplinar após o decurso do prazo de 12 meses ou mesmo antes, quando cumprido o requisito temporal (objetivo) exigido para a obtenção do benefício.

Ocorre que não se faz possível interpretar o novo regramento de forma literal, no sentido de que atingido o requisito objetivo automaticamente estará presente o bom comportamento, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, que pressupõe a readaptação gradativa do condenado ao convívio social e o cumprimento não apenas do requisito temporal, mas também do requisito subjetivo.

Caso se admitisse a interpretação sugerida pelo Agravante, seria possível que o executado praticasse faltas graves impunemente, eis que bastaria cumprir o tempo necessário para a progressão de regime e a falta seria automaticamente esquecida com a reaquisição do bom comportamento carcerário.

Na verdade, não basta o bom comportamento para que seja possível a progressão de regime, devendo ser analisados outros elementos pelo juízo da execução para que seja concedida a benesse, tais como a absorção da terapêutica penal, histórico prisional, etc.

Nesse passo, por óbvio que o trecho final da nova redação do art. 112, §7º, da LEP, conferida pelo Pacote Anticrime, não exclui a exigência do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício.

No caso dos autos, forçoso observar que o Agravante, de fato, não preenche o requisito subjetivo necessário à progressão de regime, eis que cumpre pena por delito cometido com violência e grave ameaça e o boletim informativo indica a prática de falta grave consistente em descumprimento das normas do regime aberto, com evasão e posterior recaptura, de modo que não se mostra adequada a concessão da benesse neste momento, notadamente tendo em vista que a reabilitação da falta disciplinar somente ocorrerá em 08/05/2025 (fl. 12).

Por conseguinte, o juízo *a quo*, ao indeferir o pleito de progressão ao regime aberto, adequadamente reconheceu o histórico prisional do reeducando que cometeu falta grave consistente em descumprimento do regime aberto e ainda está em reabilitação até maio de 2025.

Desse modo, tais elementos levaram ao indeferimento do pedido de progressão de regime, uma vez ser recomendada a permanência do sentenciado por maior período no regime intermediário, ressaltando-se que, neste cenário, de rigor a consideração do princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTURBADO HISTÓRICO PRISIONAL DO PACIENTE. REGISTRO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. No caso, mostra-se idônea a fundamentação utilizada na origem, pois a prática de falta grave pelo apenado - ainda não alcançada pela reabilitação -, justifica o indeferimento da progressão por ausência do requisito subjetivo. 2. "O Regimento Interno Padrão da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e a redação do art. 112, par.7º, da LEP, apenas regulamentam o conceito de boa conduta carcerária, mas a análise dos requisitos para a progressão de regime vai além, não bastando o simples atestado de conduta carcerária. Do contrário, não seria necessário que o Juiz da execução julgasse a progressão, bastando a análise administrativa" (AgRg nos EDcl no HC 673.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 3. Ademais, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo da paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido.¹

Execução penal. Pleito de progressão de regime ao semiaberto. Existência de registro de falta grave a menos de um ano. Ausência de reabilitação, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP. Trecho final do dispositivo legal que não exclui a exigência do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Art. 112, § 7º, da LEP. Dispositivo legal que prevê expressamente que o bom comportamento é

¹ AgRg no HC n. 739.290/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022, (grifo nosso).

readquirido após o prazo de um ano, a contar da ocorrência do fato. Período de reabilitação não superado. Não preenchimento das exigências legais. Decisão mantida. Agravo não provido².

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Constatado, à luz da documentação acostada aos autos da execução, o mau comportamento carcerário do agravante à época da prolação da decisão ora objurgada, com falta disciplinar de natureza grave não reabilitada à ocasião, há de concluir-se pelo não preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime semiaberto. Não se vislumbra inconstitucionalidade, formal ou material, do art. 90 da Resolução SAP nº 144/2010. Agravo defensivo desprovido³.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de progressão de regime – Requisito subjetivo – Recurso da Defesa – Ausência de fundamentação – Alegação de preenchimento dos requisitos legais – Descabimento – Decisão suficientemente motivada – Magistrado não está adstrito ao atestado de boa conduta carcerária – Sentenciado não assimilou a terapêutica penal – Faltas disciplinares de natureza grave – Prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto – Recurso desprovido⁴.

Dessa forma, conquanto a nova redação do art. 112, §7º, da LEP, preveja que o sentenciado pode readquirir o direito de ter o “bom” comportamento reapreciado pelo diretor do estabelecimento prisional antes do final do período depurador de um ano, desde que atinja o lapso para progressão, verdade é que o requisito subjetivo não está adstrito exclusivamente à conclusão administrativa.

Não bastasse, no caso dos autos restou incontestado o mau comportamento carcerário do sentenciado, que ainda se encontra em reabilitação de falta disciplinar grave, além de ser autor de crime cometido com violência e grave ameaça

Desta feita, uma vez que o juízo de origem verificou a

² TJSP; Agravo de Execução Penal 0007719-86.2022.8.26.0026; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023.

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0019985-60.2022.8.26.0041; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023.

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0009284-22.2021.8.26.0996; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de manutenção do Agravante no regime intermediário pela ausência de méritos suficientes à progressão, baseando-se no histórico prisional conturbado do sentenciado, sobretudo por estar em reabilitação de falta disciplinar, não há como afastar o acerto da decisão agravada, tampouco considerar inidônea suas fundamentações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator